



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 874/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 282/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 478/2021 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 478/2021, de autoria do Dep. Yvan Beltrão (PSD/AL), o qual dispõe sobre a "Considera de utilidade pública da Associação Atlética Coruripe, Entidade Sem Fins Lucrativos, situada no município de Coruripe-AL".

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a "Associação Atlética Coruripe" preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

Nesse sentido, constata-se que a Associação Atlética Coruripe é uma pessoa jurídica, sem fins lucrativos, possuindo caráter filantrópico, sem cunho político ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

partidário e de duração indeterminada, com o desenvolvimento de atividades de associações de defesa de direitos sociais e esportivos no Estado de Alagoas.

Por oportuno, infere-se que a Associação Atlética Coruripe tem como objetivo proporcionar esporte, cultura e lazer aos jovens da cidade de Coruripe. Atua com a finalidade de retirar os jovens da ociosidade, evitando a marginalização e promovendo inclusão social. Cria-se, nesse contexto, uma nova perspectiva para as crianças e adolescentes coruripenses através da prática desportiva, contribuindo para saúde física e mental da juventude local.

Dessa forma, é nítido o papel social desempenhado pela referida instituição no município de Coruripe-AL e em todo o Estado de Alagoas. Logo, seu enquadramento como de utilidade pública resultará numa potencialização dos serviços prestados à comunidade.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 478/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de 04 de 2021.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 875/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 288/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 481/2021 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 481/2021, de autoria do Dep. Yvan Beltrão (PSD/AL), o qual dispõe sobre a **“Considera de utilidade pública da Associação Beneficente Cultural Esportiva Poxim, Entidade Sem Fins Lucrativos, situada no município de Coruripe-AL”**.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a “Associação Beneficente Cultural Esportiva Poxim” preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, constata-se que a Associação Beneficente Cultural Esportiva Poxim é uma pessoa jurídica, sem fins lucrativos, sem cunho político ou partidário e de duração indeterminada, com o desenvolvimento de atividades de associações de defesa de direitos sociais, culturais e esportivos no Estado de Alagoas.

Por oportuno, infere-se que a Associação Beneficente Cultural Esportiva Poxim tem como objetivo proporcionar esporte, cultura e lazer aos jovens da cidade de Coruripe. Atua com a finalidade de retirar os jovens da ociosidade, evitando a marginalização e promovendo inclusão social. Cria-se, nesse contexto, uma nova perspectiva para as crianças e adolescentes coruripenses através da prática desportiva, contribuindo para saúde física e mental da juventude local.

Dessa forma, é nítido o papel social desempenhado pela referida instituição no município de Coruripe-AL e em todo o Estado de Alagoas. Logo, seu enquadramento como de utilidade pública resultará numa potencialização dos serviços prestados à comunidade.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 481/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de 04 de
2021.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 876 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1692/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 442/2020 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 442/2021, de autoria do Dep. Gilvan Barros Filho (PSD/AL), o qual dispõe sobre a **“Considera de utilidade pública a Associação Comunitária e de Moradores do Village Campestre II (ASCOMOVIC II)”**.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a “Associação Comunitária e de Moradores do Village Campestre II (ASCOMOVIC II)” preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, constata-se que a Associação Comunitária e de Moradores do Village Campestre II (ASCOMOVIC II) é uma pessoa jurídica, sem fins lucrativos, possuindo caráter de representação comunitária, sem cunho político ou partidário e de duração indeterminada, com o desenvolvimento de atividades de associações de prestação de assistência social no Estado de Alagoas.

Por oportuno, infere-se que a Associação Comunitária e de Moradores do Village Campestre II (ASCOMOVIC II) tem como objetivo proporcionar a defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, do desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente. Cria-se, nesse contexto, uma nova perspectiva para a comunidade abrangida pela associação, pois essa contribui para uma melhoria do bem-estar da população local.

Dessa forma, é nítido o papel social desempenhado pela referida instituição no município de Maceió-AL. Logo, seu enquadramento como de utilidade pública resultará numa potencialização dos serviços prestados à comunidade.

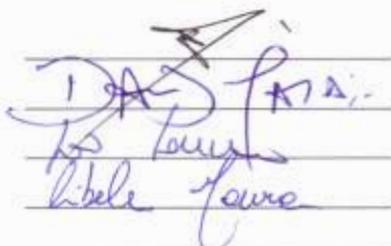
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa**, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 442/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de 04 de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 881/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1385/20

Relator: Deputado LÉO LOUREIRO

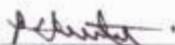
Em mãos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº. 416/20, de autoria do Senhor Dep. Inácio Loiola, que “DENOMINA “BATALHÃO ASPIRANTE FRANCISCO FERREIRA DE MELO” O 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.”.

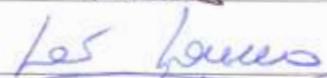
Trata-se de proposição que visa denominar de BATALHÃO ASPIRANTE FRANCISCO FERREIRA DE MELO o 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.

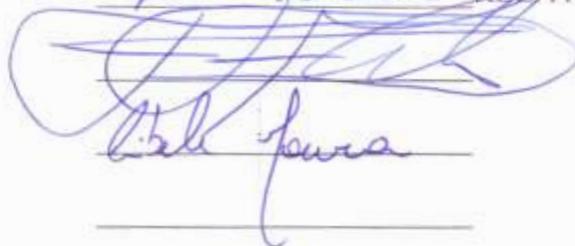
Inexistindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é por sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de abril de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ATO DAP Nº 321/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.024.814-02, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-09, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de abril de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 322/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOÃO VICTOR ACCIOLY DE MIRANDA, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.492.244-04, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de abril de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

PROTEJA-SE DO

NOVO CORONAVÍRUS

Lave as mãos

- Depois de tossir ou espirrar
- Quando cuidar de alguém doente
- Antes, durante e depois de preparar alimentos
- Antes de comer
- Depois de usar o banheiro
- Quando suas mãos estiverem visivelmente sujas
- Depois de lidar com animais ou seus excrementos

